



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008553/2003-31
Recurso nº : 147.875
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : JOSÉ RAYMUNDO GUIMARÃES FREITAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.738

PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO - Para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão do julgamento.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RAYMUNDO GUIMARÃES FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma /DRJ-SALVADOR /BA para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham pelas conclusões, os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 10580.008553/2003-31
Acórdão nº : 102-47.738



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10580.008553/2003-31
Acórdão nº : 102-47.738

Recurso nº : 147.875
Recorrente : JOSÉ RAYMUNDO GUIMARÃES FREITAS

RELATÓRIO

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário 1993 a título de indenização em Programa de Demissão Voluntária – PDV.

O pedido foi indeferido em razão da autoridade administrativa considerar decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, com fulcro nas disposições dos arts.165, I e 168, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.

O contribuinte alega que a decadência só tem o prazo deflagrado em 06/01/99, data da publicação da IN 165/98. Apensa jurisprudência administrativa em seu favor.

Registra a autoridade julgadora de primeira instância que, por força do princípio da hierarquia, no processo administrativo fiscal, submete seu entendimento aos atos administrativos expedidos pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda e pelo Sr. Secretário da Receita Federal, conforme estabelece o artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.

Nestes termos e com relação à extinção do direito de pleitear restituição de tributos, segue o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999, “verbis”:

“Dispõe sobre o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado”

Processo nº : 10580.008553/2003-31
Acórdão nº : 102-47.738

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV." (grifos nossos)

Em suma, entende a autoridade julgadora que, o aludido Ato do Secretário da Receita Federal vincula as decisões administrativas e, atrelada constitucionalmente ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/1988) não pode dispor de forma diferente da ditada pelo CTN, termo inicial para decadência do direito de pleitear restituição. Complementa dizendo em síntese que, o legislador constituinte, consoante o art. 146, III, "b", da CF/1988, determinou que a decadência tributária é matéria reservada à Lei Complementar, e, com esse status, foi recepcionado o CTN. (.....). De efeito, o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096/1999 deve ser entendido no sentido de que a **extinção do crédito tributário**, como referida no artigo 168, inciso I, do C.T.N., significa data do respectivo **pagamento indevido.**"

Assim, com base nos fundamentos retro expostos, a DRJ de origem entendeu que na data de protocolização do pedido sob exame (12/09/2003), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 1993, posto que, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

Processo nº : 10580.008553/2003-31
Acórdão nº : 102-47.738

Estas são, portanto, as razões do **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, uma vez já transcorrido o prazo previsto para pleitear a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias que teriam sido recebidas por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário-PDV.

No Recurso Voluntário, o Recorrente junta ao processo acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes e decisões judiciais, todos precedentes em seu favor.

O Recorrente instrui o feito apensando também, Termo de Rescisão do Contrato e declaração da Petróleo do Brasil S.A. – Petrobrás, fonte pagadora da indenização, em que consta a sua habilitação ao Programa de Demissão Voluntária.

É o relatório. 

Processo nº : 10580.008553/2003-31
Acórdão nº : 102-47.738

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. (Intimação da decisão em 02/09/2005 e recurso apresentado em 19/09/2005)

As verbas tipicamente recebidas à título de PDV são consideradas isentas de IRRF por esse Egrégio Conselho de Contribuintes. Trata-se de jurisprudência consolidada neste Tribunal Administrativo.

De igual modo, quanto ao início da contagem do prazo para se verificar a existência ou não do direito de restituir o valor do IRRF que incidira indevidamente sobre aquelas verbas, prevalece a data Instrução Normativa 165 de 1.998, publicada em 06.01.1999, não se considerando relevante na espécie, a data da retenção.

"Indiscutivelmente, o termo inicial para o beneficiário do rendimento pleitear a restituição do imposto indevidamente retido e recolhido não será o momento da retenção do imposto. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese. A retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário pelas simples razão de que tal imposto não é definitivo, consubstanciando-se em mera antecipação do imposto apurado através da declaração de ajuste anual..." (1)

"A fixação do termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual. Isto quer dizer que, antes do reconhecimento da improcedência do imposto, tanto a

Processo nº : 10580.008553/2003-31
Acórdão nº : 102-47.738

fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção de legalidade e constitucionalidade da lei" (1).

"Diante deste ponto de vista, não hesito em afirmar que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999) surgiu o direito de o recorrente pleitear a restituição do imposto retido, porque esta Instrução Normativa estampa o reconhecimento da Autoridade Tributária pela não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário. O dia 6 de janeiro de 1999 é o termo inicial para a apresentação dos requerimentos de restituição de que se trata nos autos." (1)

No caso presente o pedido de restituição foi apresentado em 12/09/2003, portanto, antes de expirado o prazo quinquenal de decadência.

Nestas condições, para que não se incida em supressão de instância, DOU provimento ao recurso para AFASTAR a preliminar de decadência, determinando que estes autos retornem à DRJ de origem para a devida apreciação de seu mérito.

Sala das Sessões-DF, 23 de junho de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM